



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.723257/2013-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.064 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2020
Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

DA REVISÃO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

A área de exploração extrativa cabe ser devidamente comprovada com documentos hábeis, conforme exigido pela legislação.

VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e que esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA E DOS JUROS DE MORA.

O imposto suplementar apurado em procedimento de fiscalização, no caso de não comprovação de áreas ambientais e de subavaliação do VTN, será exigido juntamente com a multa proporcional e os juros de mora baseados na Taxa SELIC, ambos aplicados aos demais tributos.

Conforme Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 10435.723257/2013-18, em face do acórdão n.º 03-072.616, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 25 de janeiro de 2017, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Da Autuação

Pela Notificação de Lançamento n.º 04102/00009/2013, fls. 04/08, emitida em 16/12/2013, a Contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 142.524,20, resultante do lançamento suplementar do ITR/2010, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Ponta da Serra” (NIRF 0.119.733-9), com área total declarada de 2.955,3 ha, localizado no município de Araripina-PE.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal n.º 04102/00005/2012, de fls. 10/13, solicitando que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos:

- notas fiscais do produtor, certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto), do período de 01/01/2009 a 31/12/2009, para comprovação de áreas de exploração extrativa declaradas;

- Plano de Manejo Sustentado, acompanhado do documento de aprovação ou autorização (ofício/certidão) emitido pelo IBAMA, bem como de autorizações para extração e comprovações do cumprimento do cronograma estipulado no plano de manejo do período de 01/01/2009 a 31/12/2009, para comprovação de área explorada com plano de manejo;

- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2010, no valor de R\$ 275,19.

Foram apresentados os documentos de fls. 14/20, oportunidade em que foi solicitada a prorrogação de prazo de 30 dias, deferida pela fiscalização, conforme fls. 21. Em 22/11/2012, foi postada correspondência contendo os documentos de fls. 26/40, e solicitando mais prazo de prorrogação, sendo deferido pela Autoridade Fiscal, conforme documento de fls. 41.

Procedendo à análise dos documentos apresentados e da DITR/2010, a Autoridade Fiscal decidiu por efetuar a glosa integral da área exploração extrativa, de 2.940,0 ha; a glosa do valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas, de R\$ 351.400,00; além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 126.600,00 (R\$ 42,84/ha), arbitrando o valor de R\$ 813.269,00 (R\$ 275,19/ha), com base no valor/ha indicado no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, ocasionando a redução do Grau de Utilização de 100,0% para 0,0% e o aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada de 0,30% para 8,60%, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 69.561,33, conforme demonstrado às fls. 07.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 05/06 e 08.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 26/12/2013, fls. 09, a Contribuinte, por meio de seu procurador, fls. 61/62, protocolizou, em 27/01/2014 (segunda-feira), a impugnação de fls. 50/57, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 58/79. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- faz um breve relato da ação fiscal, indicando que a base para o lançamento de ITR complementar foram os itens relacionados à área de exploração extrativa e ao valor da terra nua;

- propugna pela tempestividade da impugnação apresentada;

- que todos os créditos controlados pelo presente processo tenham sua exigibilidade suspensa junto à RFB, conforme art. 151, III do CTN, para que se defira a emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, quando requerida pelo contribuinte;

- traz aos autos cópia do Contrato de Arrendamento do imóvel, que à época dos fatos autuados fora objeto de Termo Aditivo de prorrogação;

o arrendatário utilizava as terras do imóvel como área de exploração extrativa;

- transcreve as perguntas 120, 144 e 147 e 149 no Manual de Perguntas e Respostas do ITR/2013, para referendar seus argumentos;

- afirma que encaminhará, posteriormente, laudo subscrito por profissional legalmente habilitado, em que conste a expressa e inequívoca alegação de que a Fazenda Ponta da Serra, no exercício de 2010, mantinha uma área de 2.940,0 ha de exploração extrativa;
- os números descritos da DITR/2010 são confirmados por declaração subscrita pelos arrendatários;
- é improcedente a notificação de lançamento em sua alegação de ausência de comprovação da área de exploração extrativa indicada na DITR/2010, por isso requer que a mesma seja assim declarada, como também são os juros e as respectivas multas;
- quanto ao valor do imóvel, inexistiu qualquer subavaliação, pois a avaliação utilizada pela fiscalização levou por base valores totalmente irreais para o ano de 2010, fazendo apuração do valor venal do imóvel de forma unilateral, contrariando toda a legislação em vigência;
- não há dúvida de que o valor indicado pela autoridade administrativa não corresponde à realidade dos fatos, para o ano calendário de 2010;
- é imprescindível a realização de análise técnico-pericial do imóvel, no sentido de apuração do real valor, levando em conta as partes relativas às áreas de preservação permanente e de uso limitado, que desvalorizam comercialmente o imóvel, e o fato de que o ano calendário em questão é o de 2010;
- a apuração efetuada tendo por base o valor do hectare multiplicado pelo número de hectares da propriedade é irreal, uma vez que deixa de levar em conta a área passível de utilização comercial, base para a apuração do ITR ora lançado;
- ressalta a necessidade de perícia, pois tal apuração, além de ser efetuada por forma documental, deve ser observada de forma fática, para que a constatação seja fidedigna;
- insiste na necessidade de realização de perícia para a apuração da área de exploração extrativa e do valor da propriedade, sob pena de ser anulada a notificação de lançamento;
- indica quesitos a serem verificados na perícia requerida;
- por fim, requer seja:
 - Declarada a suspensão de exigibilidade in totum do presente feito e débitos nele controlados, para fins de emissão de CPD-EM;
 - Apreciada minuciosamente cada uma das verdades que impõem a declaração de improcedência, da notificação de lançamento;
 - Deferido o pleito de perícia técnica;
 - Julgue improcedente a autuação e, conseqüentemente, a multa e os juros, por falta de amparo legal e fático.

Em 28/01/2014, a Contribuinte apresentou nova documentação (fls. 168/249), em complemento à impugnação de fls. 50/57, onde ratifica a necessidade de realização de perícia/diligência e junta aos autos o Laudo de Avaliação Patrimonial Retrospectiva e Anexos, de fls. 177/249, referente à Fazenda Ponta da Serra, em janeiro de 2010.

Da Revisão do Lançamento pela Autoridade Lançadora

Antes do julgamento da impugnação por este Órgão Colegiado, a Autoridade lançadora examinou a possibilidade de rever de ofício o lançamento nos termos do art. 6º-A da IN/RFB n.º 958/2010, tendo concluído pela manutenção do lançamento e da exigência

do crédito tributário pelo valor total, conforme demonstrado no Despacho Decisório, de fls. 250/251, assinado em 09/06/2016.

Em resposta ao Despacho Decisório, supracitado, a Contribuinte apresentou os documentos de fls. 258/275, acompanhados dos anexos de fls. 276/307, 311/342 e 346/377, onde discorda do citado Despacho Decisório, bem como mantém sua defesa nos mesmos termos da impugnação de fls. 50/57. Por oportuno, reitera, inclusive, o pedido de que todos os créditos controlados pelo presente processo tenham sua exigibilidade suspensa junto à RFB, conforme art. 151, III do CTN, para que se defira a emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa.

É o relatório."

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário lançado.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 402/416, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Das Áreas de Exploração Extrativa.

Da análise dos autos, verifica-se que a glosa integral da área declarada de exploração extrativa, de 2.940,0 ha, foi efetuada por falta de comprovação da mesma.

Pois bem, a área utilizada pela atividade rural está discriminada no art. 10, § 1º, inciso V, da Lei nº 9.393/1996.

A área de exploração extrativa, prevista no art. 10, § 1º, V, "c", da Lei nº 9.393/1996, está detalhada nos artigos 27 e 28 do Decreto nº 4.382/2002, que "*Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR*",

De acordo com a legislação anteriormente transcrita, podemos afirmar que para as áreas utilizadas na exploração extrativa deve ser observado o índice de rendimento mínimo fixado para o respectivo produto e que estão dispensadas da aplicação dos índices de rendimento por produto as áreas do imóvel exploradas com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo IBAMA até 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo, anualmente, cumprido pelo contribuinte.

Para o ano de 2009 (exercício 2010), a atividade de exploração extrativa, quando decorrente de Plano de Manejo Florestal Sustentado, deve ser aprovada pelo IBAMA até 31/12/2009.

No presente caso, o recorrente apresentou, para comprovação da área de exploração extrativa, o Laudo de Avaliação Patrimonial Retrospectiva, de fls. 177/194 e anexos de fls. 195/249, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Dirceu Schmidlin, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no CREA, às fls. 249. Verifica-se, entretanto, que o citado Laudo não faz menção alguma à realização da atividade de extrativismo vegetal no imóvel, para qualquer dimensão. Corrobora essa constatação o quadro de Distribuição das Áreas, de fls. 243.

Diante desses fatos, conclui-se que o impugnante não apresentou documentação válida para o exercício de 2010 (Autorização para Exploração de PMFS) nem a comprovação do cumprimento do cronograma respectivo, emitidos pelo órgão ambiental competente, como exigido pela legislação.

Dessa forma, não cabe restabelecer a área glosada de exploração extrativa, de 2.940,0 ha, por falta de documentação hábil para a sua comprovação, permanecendo a glosa efetuada pela Autoridade Fiscal e o grau de utilização de 0%, mantendo-se a tributação com base na mesma alíquota de cálculo de 8,60%, prevista para a dimensão do imóvel, observada a legislação de regência da matéria (art. 10, § 1º, inciso VI, da Lei 9.393/96) e a Tabela de Alíquotas anexa a essa Lei.

Do Valor da Terra Nua.

Da análise das peças do presente processo, verifica-se que a Autoridade Fiscal entendeu que o VTN declarado estava subavaliado, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/2010, de R\$ 126.600,00 (R\$ 42,84/ha), foi aumentado para R\$ 813.269,00 (R\$ 275,19/ha), valor este apurado com base no VTN médio por hectare, apurado no universo das DITR do exercício de 2010, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Araripina-PE, conforme informado ao Contribuinte no Termo de Intimação Fiscal, às fls. 10/13.

Com efeito, não há dúvidas de que o VTN declarado de R\$ 42,84/ha encontra-se, de fato, subavaliado, até prova documental em contrário, por ser muito inferior ao VTN médio, por hectare, constante no SIPT.

Também não pode passar despercebido que o VTN por hectare declarado para o imóvel de R\$ 42,84, corresponde a menos de 16,0% do VTN médio por hectare de R\$ 275,19/ha apurado no universo das declarações do ITR/2010, feitas pelos próprios contribuintes, referente aos imóveis rurais localizados em Araripina-PE.

Há que se ressaltar que essa comparação é realizada como subsídio para demonstrar que o VTN declarado, por ser muito inferior ao VTN médio por hectare apurado pelos contribuintes do município, não estaria condizente com a realidade dos preços de mercado praticados na região, salvo apresentação de prova inequívoca da inferioridade do imóvel em relação aos imóveis da região.

Pois bem, caracterizada a subavaliação do VTN declarado, só restava à Autoridade Fiscal arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR desse exercício, em obediência ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

A Contribuinte argumenta que inexistiu qualquer subavaliação do imóvel, e que a avaliação utilizada pela fiscalização teria levado por base valores totalmente irreais para o ano de 2010, e que teria feito a apuração do valor venal do imóvel de forma unilateral, contrariando toda a legislação em vigência. Alega, ainda, que a apuração efetuada tendo por base o valor do hectare multiplicado pelo número de hectares da propriedade seria irreal, uma vez que teria deixado de levar em conta a área passível de utilização comercial, base para a apuração do ITR ora lançado.

Quanto a esse argumento, não cabe acatá-lo, visto que o cálculo do VTN total do imóvel é obtido, sim, pela multiplicação do VTN/ha, indicado no SIPT, pela sua área total, e não pela área aproveitável, ou até mesmo pela área tributável. Portanto o cálculo feito pela fiscalização foi escoreito.

Cabe esclarecer, então, que o art. 10, § 1º, I, da Lei nº 9.393/96 dispõe, de forma clara, que o Valor da Terra Nua (VTN) será obtido deduzindo do Valor Total do Imóvel (Valor Venal) os valores correspondentes às construções, instalações e benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, conforme procedeu a fiscalização.

Sendo assim, está evidenciado que o VTN utilizado pela fiscalização para o arbitramento do VTN, em função da subavaliação do VTN declarado, com base em dado do SIPT, está previsto em lei em vigor, não havendo nenhuma incorreção nesse arbitramento.

Além disso, reitera-se que desde a Intimação Inicial, já tinha sido esclarecido, expressamente, que a falta de apresentação de laudo de avaliação, ou sua apresentação em desacordo com as normas da ABNT, para um Laudo com Grau II de fundamentação e precisão, ensejaria o arbitramento do VTN, com base em informação do Sistema de Preços de Terra (SIPT) da Receita Federal.

Para comprovação do valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2010, art. 1º *caput* e art. 8º, § 2º, da Lei 9.393/96), a Contribuinte foi intimada a apresentar “Laudo Técnico de Avaliação”, elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo/florestal), com ART devidamente anotada no CREA, em conformidade com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com Fundamentação e Grau de Precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados (às fls. 10/13). C

Em fase de impugnação, a Contribuinte apresentou o “Laudo de Avaliação Patrimonial Retrospectiva”, 177/194 e anexos de fls. 195/249, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Dirceu Schmidlin, acompanhado da ART de fls. 249, onde indica, especificamente às fls. 192, um VTN de R\$ 256.112,36 (2.955,37 ha x R\$ 86,66/ha). Ressalte-se que, embora o autor do trabalho use o termo terra nua, ele sempre se refere a esse valor como sendo valor de venda do imóvel.

Procedendo à análise propriamente dita do “Laudo de Avaliação Patrimonial Retrospectiva”, fls. 177/194 e anexos de fls. 195/249, verifica-se que o autor do trabalho informa

que teria utilizado o método comparativo, indicando 77 dados como elementos de pesquisa, sendo utilizados 68 informações para estabelecimento do valor de mercado do imóvel avaliando, conforme consta das fls. 187.

Verificando-se essas amostras, foi possível constatar que se referem a informações relativas a transações e ofertas de bens imóveis situados em vários municípios,

desde a cidade do Recife, no leste, passando por Gravatá, Caruaru, Ibimirim, Salgueiro e Ouricuri, mais ao centro, até Araripina, no noroeste, e Petrolina, conforme descrito às fls. 188. Além das amostras se referirem a cidades bastante distantes do município de localização do imóvel, as transações e ofertas também, em muitas delas, referiram-se aos exercícios de 2008, 2009, 2011 e 2012. Quanto às áreas dos imóveis que compunham as amostras, essas variavam de 4,0 ha até 6.000,0 ha.

Registre-se que, além da necessidade de se observar o disposto nos itens 9.2.3.3 e 9.2.3.5, o item 7.4.3 da mesma NBR 14.653-3 dispõe sobre a necessidade de investigação do mercado, coleta de dados e informações confiáveis sobre negócios realizados e ofertas que sejam contemporâneos à data de referência e que as fontes devem ser diversificadas. Quando as amostras forem objeto de homogeneização, deve-se observar o anexo “B” da Norma, onde os atributos devem ser o mais semelhante possível ao do imóvel avaliando (devem estar contidos entre 0,50 e 1,50), devem guardar semelhança quanto à sua localização, quanto à destinação e capacidade de uso, que os dados sejam contemporâneos, obtidos na mesma região geoeconômica, e ainda, caso os dados sejam fornecidos com opiniões subjetivas, que sejam visitados todos os imóveis que foram tomados como referência, dentre outros.

Para atingir grau II de fundamentação e precisão, conforme exigido pela autoridade fiscal, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 dessa mesma Norma, adotando-se, dependendo do caso, a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado, respectivamente, nos anexos A e B dessa Norma, de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel avaliado, a preços de 01/01/2010, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

É necessário ressaltar que o VTN/ha médio, apurado com base nos valores informados nas DITR/2010, pelos próprios contribuintes do ITR, relativos aos imóveis rurais localizados no citado município, de R\$ 275,19, encontra-se bastante acima dos VTN declarado (R\$ 42,84/ha) e indicado no laudo de avaliação (R\$ 86,66/ha).

Portanto, considerando que o VTN/ha apontado pelo autor do trabalho (R\$ 86,66/ha) e o VTN/ha declarado pela Contribuinte na sua DITR/2010 (R\$ 42,84/ha) representam menos de 16% e 28% do valor arbitrado pela fiscalização (R\$ 275,19/ha), respectivamente, o acatamento da pretensão da Contribuinte exigiria uma demonstração que não deixasse dúvidas da inferioridade do imóvel em relação aos outros existentes na região, o que não aconteceu. Aliás, o laudo aponta diversas vantagens inerentes ao imóvel avaliado, tais como: estar servido de melhoramentos públicos como energia elétrica, telefonia e rede viária asfaltada, bem como transporte coletivo intermunicipal e de produção, ensino, comércio, saúde, segurança e assistência técnica. O laudo indica, inclusive, que o acesso ao imóvel se dá por vias asfaltadas

com condições boas em todas as épocas do ano, podendo considerar sua acessibilidade como ótima (fls. 181/185).

Frise-se que o julgamento constitui uma atividade essencialmente de convencimento (art. 29 do Decreto 70.235, de 1972) e considerando-se as deficiências do laudo apresentado, principalmente no que diz respeito à contemporaneidade dos eventos, a disparidade entre as áreas totais dos imóveis e a ausência de desvantagens do imóvel que pudessem caracterizar sua inferioridade em relação aos outros existentes na região, além de o valor apurado pelo autor do trabalho continuar muito aquém do VTN/ha, arbitrado pela fiscalização tomando por base o SIPT/RFB, não é possível o convencimento de que o mesmo representa, efetivamente, o valor da terra nua da “Fazenda Ponta da Serra”, a preços de 01/01/2010, principalmente quando se observa que o imóvel avaliado possui características favoráveis para a região de sua localização.

Assim, de acordo com a análise procedida no “Laudo de Avaliação Patrimonial Retrospectiva” apresentado, e por estar em concordância com a conclusão dada no Despacho Decisório de fls. 250/251, emitido em 09/06/2016, entendo que o referido Laudo não demonstra, de maneira clara e convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2010, nem a existência de características particulares desfavoráveis que deixassem clara sua inferioridade em relação aos outros imóveis existentes na região, de modo a justificar um VTN/ha abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT.

No que se refere aos valores das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas, de R\$ 351.400,00, glosados pela fiscalização, cabe ressaltar que, para efeito de apuração do ITR, seria irrelevante a atualização ou não de tais valores, pois o que importa é o valor do VTN arbitrado pela Autoridade Fiscal, que em qualquer situação permaneceria o mesmo, isto é, no valor de R\$ 813.269,00 (R\$ 275,19/ha).

Dessa maneira, caso fosse admitido o valor declarado pela Contribuinte às Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas, esse seria computado para efeito de apuração do valor venal do imóvel, em nada beneficiando a requerente, no que diz respeito ao cálculo do VTN, que permaneceria o mesmo.

Desta forma, cabe ser mantida a tributação da “Fazenda Ponta da Serra” com base no VTN de R\$ 813.269,00 (R\$ 275,19/ha), arbitrado pela fiscalização com base no VTN/ha apontado no SIPT, para o exercício de 2010, para os imóveis localizados em Araripina-PE.

Da multa de ofício e dos juros de mora lançados.

A contribuinte requer a improcedência da aplicação da multa lançada de 75% e dos juros de mora.

No entanto, a falta de recolhimento do imposto constatada nos autos enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício, com a aplicação da multa de 75% prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Quanto aos juros de mora, conforme Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da

Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Da solicitação de perícia.

Quanto à realização de perícia requerida, a mesma não se faz necessária no presente lançamento.

Cabe observar que o lançamento decorreu de procedimento de revisão de declaração, e, portanto, não há nenhum óbice a que tal revisão seja realizada apenas com base em provas documentais, sem a necessidade de se verificar *in loco* a realidade material do imóvel.

Tanto que, se por um lado a verdade material constitui-se em princípio que norteia o julgamento do processo administrativo, e sendo assim todos os argumentos e documentos apresentados pela Contribuinte são aqui apreciados, com a necessária fundamentação e esclarecimentos que se fizerem necessários, observando-se cabalmente a legislação que disciplina o PAF e os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa e contraditório, por outro tal premissa não desonera a apresentação da prova documental das alegações apresentadas conforme disposto na legislação tributária, uma vez que o juízo da autoridade julgadora é resultado da análise de todos os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico.

A realização de perícia, por sua vez, somente se justifica quando o exame das provas apresentadas não possa ser realizado pelo julgador, em razão da complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos específicos. Caso as provas constantes do processo, ainda que versem sobre matéria especializada, possam ser satisfatoriamente compreendidas, nada justifica a realização de perícia.

Desta forma, como não há matéria de complexidade que demande a realização da perícia pleiteada, cabe a mesma ser indeferida, em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/72.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator